

# A AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO: UMA DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL QUE SE POSTERGA NO TEMPO

Suzana de Lima Sales  
Vagner Guedes Ribeiro<sup>1</sup>  
Hemerson José da Silva<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho possui o designo principal de analisar se o nascituro possui ou não personalidade no mundo jurídico. Contudo, há grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do momento de aplicação dos direitos do nascituro, ou seja, se tais direitos se aplicam na fase intrauterina ou após o nascimento com vida. Nessa concepção, surgem três teorias que pretendem justificar o momento da aquisição de direitos do nascituro; a Teoria Natalista, a Teoria da Personalidade Condicional e a Teoria Concepcionista.

**Palavras-chave:** Nascituro. Personalidade Jurídica. Teoria Natalista. Teoria da Personalidade Condicional. Teoria Concepcionista.

## ABSTRACT

This work has the main designo to examine whether the unborn child has legal personality or not. However , the big discussion about how the application of real rights of the unborn child, is if such rights apply during intrauterine life or after birth alive. In this conception, there are three theories to make sense of the real rights to the unborn child; the Natalist Theory , the Theory of Conditional Personality and the Theory Conceptionist.

**Keywords:** Legal Personality. Natalist Theory. The Conditional Personality Theory. Theory Conceptionist.

## 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Graduandos em Direito pela Faculdade Multivix de Cachoeiro de Itapemirim.

<sup>2</sup> Advogado. Professor na Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim/ES. Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Direito pela Universidade Iguazu – UNIG.

O presente estudo tem por objetivo analisar o instante em que nascituro adquire a personalidade jurídica, sobre um prisma polêmico dentro do ordenamento jurídico pátrio, debatendo desta forma, a controvérsia dos direitos atribuídos àquele, demonstrando o momento da aderência da personalidade jurídica do ser humano está longe de ser pacificado pela doutrina e jurisprudência. A grande discussão em torno do nascituro é se este é intitulado pessoa ou não.

Visando assim encontrar posicionamento para a inegável controvérsia gerada pelo tema, o breve esforço inclina-se sobre importantes dispositivos de leis na tentativa de se verificar qual o sistema adotado pelo Brasil.

Entrementes, de nada adiantaria avançar em direção as teorias sem que alguns conceitos fossem destrinchados para garantir um mínimo conhecimento do assunto e de capacidade de análise crítica dos mesmos.

Neste contexto, inicialmente, faz-se imprescindível o estudo de determinados conceitos e posicionamentos como, a conceituação de pessoa, nascituro e personalidade. Como se verá, longe de serem ideias de fácil delimitação, encontra na literatura entendimentos dos mais variados.

## 2 PESSOA NATURAL

Para a doutrina tradicional o termo “pessoa<sup>3</sup>” define-se como um ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, ou seja, sujeito de direitos, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º do Código Civil de 2002.

De tal modo, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2008, p. 197) definem que “pessoa é o sujeito da relação jurídica, ocupando qualquer de seus polos. Pessoa

---

<sup>3</sup> WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO percebe a origem do vocábulo “pessoa” na locução latina *persona*, oriunda da linguagem teatral, designando máscara e, em seguida, o papel, a atuação do ator. Daí concluir pela existência de três acepções da palavra: a) uma *vulgar*, sinônimo de ser humano; b) outra *filosófica*, designando o ente dotado de razão, realizando um fim consciente; c) e, finalmente, uma acepção *jurídica*, designando o ente físico ou moral, susceptível de direitos e obrigações, sendo este último o conceito que interessa ao Direito, cf. *Curso de Direito Civil*, cit., p.56.

natural é gente, é o ser humano com vida, aquele ente dotado de estrutura biopsicológica, pertencente à natureza humana”.

Nessa linha de intelecção, Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 76) é enfático ao dizer que “pessoa natural é, portanto, o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações. Para qualquer pessoa ser assim designada, basta nascer com vida<sup>4</sup> e, desse modo, adquirir personalidade”.

Sendo assim, é notório enfatizar que pessoa natural é aquela passível de direitos e deveres na órbita jurídica, conforme previsão do Art. 1º do Novel Código Civil Brasileiro.

### **3 PERSONALIDADE JURÍDICA**

É possível afirmar que toda pessoa possui personalidade jurídica, pois, esta característica é imanente aos seres humanos após o nascimento, devendo imprescindivelmente obter vida, para que estes possam titularizar direitos e deveres na órbita jurídica.

Neste sentido, assevera Silvio de Salvo Venosa (2015, p. 128) que a “personalidade jurídica deve ser entendida como aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações”.

No mesmo sentido, Flavio Tartuce (2015, p.120) afirma que a personalidade jurídica “pode ser conceituada como sendo a soma de caracteres corpóreos e incorpóreos da pessoa natural ou jurídica, ou seja, a soma das aptidões da pessoa”. Além disso, o artigo 2º do novo Código Civil Brasileiro é enfático ao descrever que a aquisição da personalidade civil se afigura com o nascimento com vida.

Doutra banda, diversos doutrinadores contemporâneos defendem não ser pacífico o real momento da aquisição da personalidade jurídica do nascituro, causando polêmica ao tema em tela, sendo assim, se posicionam em defesa de teorias inovadoras e que, se aceitas, acabam por transmutar o instante da aquisição desses direitos, o que,

---

<sup>4</sup> Nota-se, neste posicionamento, verdadeira acepção do autor a Teoria Natalista.

consequentemente, causa impactos em várias searas do ordenamento jurídico, a exemplo, o direito sucessório.

A esse respeito, Pablo Stolze Gagliano e Pamplona Filho (2015, p. 129) ao discorrerem sobre as teorias que debatem o real momento da obtenção da personalidade jurídica do nascituro, afirmam que:

No instante em que principia o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório, clinicamente aferível pelo exame de docimasia hidrostática de Galeno, o recém-nascido adquire personalidade jurídica, tornando-se sujeito de direito, mesmo que venha a falecer minutos depois.

Isto é, na visão natalista<sup>5</sup> de alguns autores, para que o nascituro possa adquirir personalidade jurídica, somente após dá início ao funcionamento do aparelho cardiorrespiratório, recorrendo ao exame docimasia pulmonar, atestando enfim, a plena veracidade do ser, mesmo por alguns minutos após antever ao falecimento.

Todavia, em função da constante mutação social vivida nas últimas décadas, passou-se a questionar a o real momento da obtenção da personalidade jurídica do nascituro, na tentativa de defender os direitos daquele que ainda nem nasceu, mas que depende de proteção não apenas legal, mas também jurídica.

Neste sentido, a doutrina iniciou a discussão acerca do tema desde a edição Código Civil de 2002 e até o momento a questão não foi solucionada. Tal contenda é discutida através de três teorias, que a seguir passaremos a examinar:

#### **4 TEORIA NATALISTA**

A teoria natalista corresponde a corrente doutrinaria predominante, entre os autores clássicos do Direito Civil. Nessa linha, o nascituro não pode ser considerado como pessoa, pois o Código Civil de 2002 exige, para tanto, o êxito no parto, e que o ser

---

<sup>5</sup> Teoria Natalista – Teoria tradicionalista que defende a aquisição da personalidade jurídica do nascituro mediante o nascimento com vida.

que estar preste vir, nasça com vida para que se possa adquirir personalidade jurídica. Assim, este não teria tais direitos, abrangeria apenas mera expectativa de direito, a qual se concretizaria no momento em que ele respirasse fora de ventre materno.

Nesse aspecto, segundo o doutrinador Sérgio Abdala Semião (2000, p. 40): “O nascituro é mera expectativa de pessoa, por isso, tem meras expectativas de direito, e só é considerado como existente desde sua concepção para aquilo que lhe é juridicamente proveitoso”.

Assim, o referido autor salienta ainda que, caso os direitos do nascituro não fossem delimitados pelo vigente Código Civil, como entendem os concepcionistas, nenhum pretexto existiria para que o Código Civil abdicasse, um por um, os seus direitos. Se o nascituro, fosse intitulado como pessoa, todos os direitos da esfera subjetiva lhe seriam outorgados automaticamente, sem a devida necessidade da lei os especificar.

Do ponto de vista prático a *Teoria Natalista* abdica de forma relativa os conceitos aos direitos fundamentais que nele habitam – o nascituro -, bem como relações com sua personalidade, a exemplo o direito à vida, à investigação de paternidade, aos alimentos, a imagem e até mesmo ao nome. A esse respeito, o jurista Silvio de Salvo Venosa (2015, p. 143), aduz que:

O fato de o nascituro ter proteção legal, podendo inclusive pedir alimentos, não deve levar a imaginar que tenha ele personalidade tal como a concebe o ordenamento. Ou, sob outros termos, o fato de ter ele capacidade para alguns atos não significa que o ordenamento lhe atribuiu personalidade. Embora haja quem sufrague o contrário, trata-se de uma situação que somente se aproxima da personalidade, mas com esta não se equipara. A personalidade somente advém do nascimento com vida.

Para César Fiúza (2014, p.127), o artigo 2º do Código Civil Brasileiro não deixa dúvida acerca da aplicação da teoria natalista e do início da personalidade jurídica, ou seja: “Em que pese à má redação (personalidade da pessoa – seria melhor personalidade do ser humano), o texto é cristalino: é o nascimento com vida que dá início a personalidade”.

A teoria em tela defende que o nascituro detém apenas uma mera expectativa de direito já que seria uma “mera expectativa de pessoa”. Evidenciando que a

personalidade concedida ao nascituro não ter outro significado, se não a de criar uma expectativa de direito, já que os efeitos jurídicos só emergem a partir do nascimento.

## 5 TEORIA DA PERSONALIDADE CONDICIONADA – OU CONDICIONAL

A teoria da personalidade condicionada (ou condicional) visa também justificar o instante da obtenção da personalidade de uma pessoa natural, sendo esta um meio termo entre as teorias natalista e concepcionista.

Para tal teoria, o nascituro será dotado de personalidade apenas para direitos meramente existenciais (tais como direito a vida<sup>6</sup>, proteção pré-natal<sup>7</sup>, direito a alimentos<sup>8</sup>, direitos sucessórios e proteção a honra), mas, apenas se consolidará a personalidade para aquisição de direitos econômicos ou materiais, sob a condição de nascer com vida.

A divergência sobre a personalidade se perpetua na teoria condicionada desde a sua origem, pois alguns autores partem do pressuposto de que a teoria tem sua essência na teoria natalista.

Nesse intuito, Flavio Tartuce (2015, p. 123) comenta que “a Teoria da Personalidade Condicionada é essencialmente natalista, pois também parte da premissa de que a personalidade tem início com o nascimento com vida”.

Para Semião (2000, p. 26) “a teoria nada mais é do que uma subdivisão da teoria concepcionista”.

<sup>6</sup> Caput do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Reiterado pela Lei nº 8069/90 em seu art. 7º.

<sup>7</sup> O aludido dispositivo legal (art. 7º, ECA) impõe ao Estado o dever de garantir “o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso” do ser humano, esguardando os interesses do nascituro.

<sup>8</sup> O direito a alimentos para o nascituro foi reconhecido pelos Tribunais Superiores, o que deu origem a lei do Alimentos Gravídicos, Lei 11.804 de 5 de novembro de 2008.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive os referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

A teoria condicionada parte da premissa de que nascituro teria personalidade jurídica formal, assegurando todos seus direitos personalíssimos, passando a pleitear de sua personalidade jurídica material, após o nascimento com vida.

Contudo, o artigo 2º do Código Civil de 2002 prevê na parte inicial de seu texto que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida”; tal afirmativa condiciona a aquisição de personalidade civil ao nascimento com vida. Já em sua parte final: “a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” confirmando os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva.

O artigo 130 do Código Civil vigente, quando cita que “ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo” vem fundamentar a teoria em tela, pois o nascituro considerado como titular de direito eventual tem seus direitos suspensos enquanto no ventre materno, mas ao nascer com vida, seus direitos serão devidamente efetivados. Desse modo, Silvio de Salvo Venosa (2015, p.74) expõe em seu livro:

O nascituro pode ser objeto de reconhecimento voluntário de filiação (art.1.609, parágrafo único); deve-se-lhe nomear curador se o pai vier a falecer estando a mulher grávida e não detiver o pátrio poder (art. 1779); pode ser beneficiário de uma doação feita pelos pais (art. 542), bem como adquirir bens por testamento, princípios que se mantêm no atual Código. Esses direitos outorgados ao nascituro ficam sob condição suspensiva, isto é, ganharão forma se houver nascimento com vida, daí por que nos referimos à categoria de direito eventual.

A nosso sentir, a teoria da personalidade condicionada descreve que o nascituro é pessoa virtual<sup>9</sup>, apresentando assim, personalidade jurídica desde sua concepção, porém, possuindo seus direitos suspensos sob a condição de nascer com vida.

---

<sup>9</sup>Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto esclarecem a pretexto desse impasse: Discute-se se o nascituro é pessoa virtual. Seja qual for a conceituação, há para o feto uma expectativa de vida humana, uma pessoa em formação. A lei não pode ignorá-lo e por isso lhe salvaguarda os eventuais direitos. Mas para que estes se adquiram, preciso é que ocorra o nascimento com vida. Por assim dizer, nascituro é pessoa condicional; a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida. A esta situação toda especial chama Planiol de antecipação da personalidade.

Portanto, é notório assegurar que a presente teoria em análise prevê apenas direitos existências, sob condição suspensiva.

## 6 TEORIA CONCEPCIONISTA – OU CONCEPCIONALISTA

A teoria concepcionalista assegura ao nascituro direito inseparável a personalidade, direitos acautelados por lei, para que possa incidir o pleno desenvolvimento ao direito à vida.

Desse modo, o nascituro embora por não possuir de imediato todos os requisitos formadores da personalidade jurídica, possui garantias previstas no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, tanto no direito civil quanto no direito penal.

Com base nessa perspectiva Maria Helena Diniz (2015, p.124) descreve que “o embrião ou o nascituro têm resguardados, normativamente, desde a concepção, seus direitos, porque a partir dela passa a ter existência e vida orgânica e biológica própria, independente da de sua mãe. Se as normas o protegem é porque tem personalidade jurídica [...]”.

Em compleição a determinado entendimento o artigo 2º Código Civil prevê em sua segunda parte:

A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; **mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.** (grifo nosso).

A esse respeito, é possível inferir-se que para esta teoria o nascituro possui reconhecimento como pessoa humana. Tal fato ganha maior ênfase com o surgimento da Lei dos Alimentos Gravídicos (Lei 11.804/2008) que disciplinou em seu texto a proteção de valores mínimos para as despesas decorrentes desde a fecundação até o momento do parto (TARTUCE, 2015). Desta forma, a Lei dos Alimentos Gravídicos em seu artigo 2º assim destaca:

Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive os referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e



terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes [...]

Com isso, observa-se que o cerne principal da presente lei é viabilizar o mínimo de conforto e dignidade para a saúde da genitora inclusive a do feto, isto é para que não seja violada a gênese da vida (VENOSA, 2015).

E, dentro de tal contexto, benéfico salientar que o princípio da dignidade da pessoa humana preza efetivamente a particularidade da saúde da genitora e a vida do feto, em alusão a fecundação como o instante da aquisição da personalidade, com a consequente aquisição de direitos amparados pelo mundo jurídico. Partindo dessas premissas, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, preceitua quê:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

**III-** a dignidade da pessoa humana;

[...]

Na mesma linha de raciocínio, o artigo 5º caput da referida Lei Maior é enfática ao afirmar que o direito à vida é um direito fundamental e possui caráter fundamental:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

No mesmo sentido, o decreto 678/92 (Pacto de São Jose Costa Rica) descreve em seu artigo 4º que:

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Portanto, diante da interpretação dos artigos supracitados, é possível compreender que o direito à vida humana não se restringe apenas com o nascimento com vida, mas tais direitos possuem proteção desde a concepção – como defende a teoria ora analisada - apesar de existir grande controvérsia na doutrina.

Nesse passo, cabe analisar a inspiração trazida da teoria e concepcionista, para a Lei de Seguro DPVAT. A lei em apreço, assegura que qualquer pessoa que sofra danos pessoais, decorrente de acidente automobilístico, ou por sua carga, em vias terrestres, tem o direito de receber a indenização do DPVAT. Nesse sentido, insta destacar o artigo 3º da Lei 66.195/75, levando consigo a seguinte redação:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada.

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Levando em consideração, que a corrente concepcionista é a adotada no ordenamento jurídico pátrio, não resta incertezas, que o falecimento do nascituro em acidente de trânsito é também abarcada pela Lei de Seguro DPVAT, sendo assim, possível indenizar, aparado pelo artigo 3º, distintamente a mãe e o nascituro.

Permanecendo, dentro da linha de raciocínio desempenhada até presente momento, é benéfico mencionar que o nascituro tem os direitos assegurados quanto ao seguro DPVAT, já que a corrente concepcionista tem ganhado preponderância nas recentes jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça. Faz mister o julgado, que reconheceu o pagamento de indenização do seguro obrigatório por acidente de trânsito (DPVAT) pela morte do nascituro.

**Recurso especial. Direito securitário. Seguro DPVAT. Atropelamento de mulher grávida. Morte do feto. Direito à indenização. Interpretação da Lei n. 6194/74.** 1. Atropelamento de mulher grávida, quando trafegava de bicicleta por via pública, acarretando a morte do feto quatro dias depois com trinta e cinco semanas de gestação. 2. Reconhecimento do direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto. 3. Proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intrauterina, desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Interpretação sistemático-teleológica do conceito de danos pessoais previsto na Lei n. 6.194/74 (arts. 3.º e 4.º). 5. Recurso especial provido, vencido o relator,

julgando-se procedente o pedido" (STJ, REsp 1120676/SC, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, Rel. P/ Acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 07.12.2010, DJe 04.02.2011).

Diante da jurisprudência supracitada, não resta incerteza da adoção da corrente concepcionista pelo ordenamento jurídico nacional, aludindo que o aborto causado pelo acidente automobilístico, é indenizável como falecimento de um ser humano, a vista que o nascituro é uma pessoa, desse modo assegurado direitos quanto sujeito. Nesse caso concreto, a mãe não será prejudicada, quanto outras indenizações cabíveis, por possíveis lesões decorrentes do acidente.

É propício, mencionar que o nascituro tem o direito garantido de receber doações, tornando mais evidente a adoção da corrente concepcionista, pelo ordenamento jurídico nacional. Desse modo o vigente Código Civil, estabelece que, "A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal".

Por fim, atrás do estudo pormenorizado da corrente em apreço, qual seja a concepcionista, fica aclarado, que o ordenamento jurídico pátrio adotou a em estudo, para resolver os conflitos que envolvem o nascituro.

## **7 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Conforme até aqui discutido, não há, para doutrina e jurisprudência, uma definição correta sobre o momento da obtenção da personalidade jurídica pelo nascituro, de modo que ambas defendem sua esteira de raciocínio.

Inobstante, através de uma pesquisa junto aos Tribunais Brasileiros, podemos observar que, apesar de não pacífico seu entendimento, o atual contexto social já indica em que rumo estamos seguindo. O Supremo Tribunal Federal não tem uma posição definida a respeito das referidas teorias, ora seguindo a teoria natalista, ora a concepcionista.

No julgamento do RE 99.038, em 1993, por sua 2<sup>a</sup> Turma, sendo relator o Ministro Francisco Rezek, decidiu a referida Corte que a proteção de direito do nascituro é, na

verdade, “proteção de expectativa, que se tornará direito, se ele nascer vivo”, aduzindo que as hipóteses previstas no Código Civil de 2002 “relativas ao nascituro são exaustivas, não os equiparando em tudo ao já nascido”.

Posteriormente, no julgamento da Reclamação n. 12.040-DF, por seu Tribunal Pleno, sendo relator o Ministro Néri da Silveira, reconheceu ao nascituro o direito ao reconhecimento de sua filiação, garantindo-se lhe a perfilhação, como expressão da sua própria personalidade, com o direito de ver realizado o exame DNA, apesar da oposição da genitora.

E, em maio de 2008, no julgamento da ADI 3.510, em que se buscava a declaração de inconstitucionalidade da autorização legal para a manipulação de células-tronco de embrião excedentário sem finalidade reprodutiva, autorizada pela Lei de Biossegurança (art. 5º da Lei n. 11.105/2005), prevaleceu, por apertado resultado (6x5), o entendimento do relator, Ministro Carlos Ayres Britto, no sentido de que a lei é constitucional. Em seu voto, expôs o ilustre julgador a sua posição no sentido de que “as pessoas físicas ou naturais seriam apenas as que sobrevivem ao parto, dotadas do atributo a que o art. 2º do Código Civil denomina personalidade civil”, assentando que “a Constituição Federal, quando se refere à “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III), aos “direitos da pessoa humana” (art. 34, VII, b), ao “livre-exercício dos direitos individuais” (art. 85, III) e aos “direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, IV), estaria falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa”. De tal maneira, cumpre-nos citar, dentre as diversas, algumas das decisões que se baseiam nas teorias vergastadas. Vejamos:

**STJ.** AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. INTERRUPTÃO DE GESTAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRETENSÃO DE RECEBER A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO NASCITURO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL. DEVIDO O PAGAMENTO DE R\$ 13.500,00, QUANTIA PREVISTA NA LEI N. 6.194/74. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

**STJ.** CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NASCITURO. PERDA DO PAI. DIREITO. À REPARAÇÃO E À COMPENSAÇÃO. MORTE DE TERCEIRO. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR. MINORAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Portanto, da análise dos dados elencados e das referidas decisões proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, podemos verificar que o judiciário caminha para a adoção da Teoria Concepcionista, todavia, alguns Tribunais ainda defendem – e por que não dizer a maioria deles – a Teoria da Personalidade Condicionada.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo discorre sobre a doutrina não pacificada, até os dias atuais, no ordenamento jurídico brasileiro sobre a aquisição da personalidade jurídica ao nascituro, explicitando as teorias que pairam na atual conjuntura.

Diante de tal contenda, o intento do presente artigo científico foi investigar e esclarecer a controvertida discussão na doutrina brasileira acerca das diversas teorias, quais sejam natalista, condicionada e concepcionista, que defendem – cada uma com suas peculiaridades – o exato lapso temporal da aquisição da personalidade jurídica da pessoa.

Assim sendo, a teoria natalista aduz em sua explanação que o nascituro possui apenas e tão somente direitos após o nascimento com vida.

Dado o exposto em um momento mais avançado a teoria da personalidade condicionada preserva em sua estrutura que o nascituro possui direitos restringidos, ou seja, direitos existenciais, e os demais direitos estão assegurando pelo ordenamento jurídico após o seu nascimento com vida.

A partir deste ângulo, surge à terceira teoria, qual seja a concepcionista que destaca que o nascituro detém todos os direitos necessários para sua concepção, bem como direito à vida, alimentos gravídicos, dentre outros.

Por fim, diante dessa variedade de direitos que são reconhecidos e confirmados ao nascituro, antes mesmo de seu nascimento, pelo ordenamento jurídico brasileiro – Constituição Federal, Pacto São José da Costa Rica, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Penal e também o próprio Código Civil –, conclui-se que o nascituro é pessoa, sujeito e titular de direitos da personalidade jurídica, e esta, por

sua vez, começa no lapso temporal da fecundação, cabendo ao direito, ou melhor, aos operadores desta Ciência, proteger o nascituro.

## 9 REFERÊNCIAS

BRASIL. Alimentos Gravídicos de 2008: Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm). Acesso em 15 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 03 mar.2014.

BRASIL. Pacto de São José da Costa Rica. Decreto 678 de 06 de novembro de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em 15 mar. 2015.

CARVALHO, T. \_Consolidação da teoria concepcionista e sua aplicação à lei de seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74). Disponível em:

<[http://thiagocarvalho93.jusbrasil.com.br/artigos/351233858/consolidacao-da-teoria-concepcionista-e-sua-aplicacao-a-lei-de-seguro-dpvat-lei-n-6194-74?ref=topic\\_feed](http://thiagocarvalho93.jusbrasil.com.br/artigos/351233858/consolidacao-da-teoria-concepcionista-e-sua-aplicacao-a-lei-de-seguro-dpvat-lei-n-6194-74?ref=topic_feed)>

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.1.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 10608565520058070001. Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DIREITO+%C3%80+REPARA%C3%87%C3%83O+E+%C3%80+COMPENSA%C3%87%C3%83O>. Acesso em 21 de abr. de 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**: teoria geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FIÚZA, Cesar. **Direito civil**: curso completo. 17.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**: parte geral. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**: parte geral. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.v.1

[PROTEÇÃO do nascituro no Código Civil](#). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, [ano 19, n. 3895, 1 mar. 2014](#). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26501>>. Acesso em 18 abr. 2015.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro**: aspectos cíveis, criminais e do biodireito. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil 1**: lei de Introdução e parte geral. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2015.